

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 50/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Consulta acerca da manutenção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE em caso de exercício provisório.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de consulta da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça – CGRH/MJ acerca da manutenção da GDPGPE a servidor em exercício provisório de que trata § 2º, do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

2. Pelo que se expôs ao longo do expediente técnico, não se vislumbra a possibilidade de pagamento da GDPGPE no caso do exercício provisório, uma vez que o servidor não se encontra no seu órgão ou entidade de lotação, bem como não se enquadra nas hipóteses previstas nos normativos que regem a matéria.

**ANÁLISE**

3. Vem a esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas – CGNOR a presente consulta, por intermédio da qual a CGRH/MJ solicita manifestação acerca dos seguintes questionamentos:

- a) O exercício provisório pode ocorrer se não houver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas na nova lotação com aquelas realizadas no órgão de origem?
- b) Caso a resposta acima seja positiva, somente nessa situação não é permitido o pagamento da gratificação de desempenho? Ou essa gratificação não é paga no exercício provisório de uma forma geral?

4. Para melhor elucidação do assunto que ora se discute, convém analisarmos as hipóteses em que os servidores farão jus a GDPGPE, em exercício, fora do âmbito do órgão no qual são lotados.

5. Sabe-se que a Lei nº 11.357, de 2006 criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Federal – PGPE e instituiu a GDPGPE, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar **quando lotados e em exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.**

6. Entretanto, no que concerne aos servidores **que não estejam em efetivo exercício nos respectivos órgãos ou entidades de lotação**, determinou que estes somente farão à percepção e/ou manutenção da GDPGPE quando a movimentação ocorrer conforme as situações elencadas no art. 7º-E, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009:

- a) **requisitado** pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de **requisição previstas em lei**, situação na qual perceberá a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;
- b) **cedido para órgãos ou entidades da União distintos da Presidência e Vice-Presidência da República, e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes**, e perceberá a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e
- c) **cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investido em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberá a GDPGPE** calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

7. De saída, cumpre-nos destacar que ao servidor requisitado por força de lei específica, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faz jus em seu órgão de origem, tendo em vista que a **requisição**<sup>[1]</sup> é um ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e **sem prejuízo da remuneração permanente**, inclusive a GDPGPE.

8. Observe-se, em relação à percepção da GDPGPE, que as situações retromencionadas devem ocorrer, exclusivamente, **para órgãos ou entidades da União**. Portanto, os servidores efetivos ocupantes de cargos integrantes do PGPE, cedidos para Estados ou Municípios para exercício de cargo de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, não farão jus à percepção da GDPGPE, enquanto perdurar a **cessão**.

9. Tal entendimento está em consonância com as manifestações<sup>[2]</sup> exaradas por este Órgão Central do SIPEC que, após análise, concluíram pela possibilidade de manutenção da referida gratificação aos servidores que se encontram **cedidos para a Justiça Eleitoral, o Ministério Público da União, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e a Defensoria Pública da União, dentre outros, sendo cabível, portanto, sua extensão àqueles que estejam à disposição da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, desde que investidos em cargos comissionados DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes**.

10. Isto posto, caso o servidor seja cedido para tais órgãos sem que haja sua investidura em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, **não fará jus à percepção da GDPGPE**.

## **- Da GDPGPE e o exercício provisório**

11. No que concerne à possibilidade de manutenção da GDPGPE de servidor em exercício provisório, é pertinente tecer algumas considerações.

12. O exercício provisório<sup>[3]</sup> se destina à movimentação do servidor(a) para acompanhar o(a) cônjuge que também seja servidor público, que tenha se deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo e, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

13. Em observância aos dispositivos legais que regem o assunto, percebe-se que a intenção do legislador ao instituir o **exercício provisório** foi a de possibilitar ao servidor(a) amparado(a) pelo § 2º, do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990 **desempenhar as atribuições do seu cargo** em outro órgão da Administração Pública, mantendo, assim, sua remuneração.

14. Porém, a remuneração do servidor em exercício provisório não abarca a manutenção da GDPGPE que está condicionada, restritamente, às situações elencadas no art. 7º-E da Lei nº 11.357, de 2006. Ademais, este instituto de movimentação também não foi albergado nas hipóteses previstas no art. 14 do Decreto nº 7.133, de 2010 e tampouco está previsto no Decreto nº 4.050, de 2001.

## **CONCLUSÃO**

15. Pelo que se delineou, forçoso concluir em relação ao assunto em apreço e especificamente em resposta aos questionamentos do consulente:

a) **em resposta ao questionamento "a"** do órgão consulente, informa-se que a matéria encontra-se suficientemente normatizada no âmbito da Administração Pública Federal, por meio da Orientação Normativa nº 5, de 11 de julho de 2012, disponível no CONLEGIS<sup>[1]</sup>, instrumento que regulamenta os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do SIPEC na concessão do exercício provisório, cabendo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça – CGRH/MJ observar as disposições da referida ON quando da colocação de servidor em exercício provisório;

**b) quanto ao questionamento "b", por sua abrangência, responde-se:**

I- sob o aspecto da aplicação das normas não se vislumbra a possibilidade de pagamento da GDPGPE no caso de exercício provisório, uma vez que o servidor não se encontra no seu órgão ou entidade de lotação, bem como não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas nos normativos que regem a matéria;

II- nos casos de cessão de servidor para órgãos ou entidades da União, somente poderá haver a percepção da GDPGE quando este estiver investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes;

III - possível a manutenção da referida gratificação aos servidores que se encontrem cedidos para a Justiça Eleitoral, o Ministério Público da União, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e a Defensoria Pública da União, dentre outros, sendo cabível, portanto, sua extensão àqueles que estejam à disposição da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **desde que investidos em cargos comissionados DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes;**

IV - que os servidores efetivos ocupantes de cargos integrantes do PGPE, cedidos para Estados ou Municípios para exercício de cargo de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, **não farão jus à percepção da GDPGPE, enquanto perdurar a cessão;** e

V- ao servidor requisitado por força de lei específica, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faz jus em seu órgão de origem, inclusive a GDPGPE.

16. Com isso, sugere esta área técnica, a submissão da presente Nota Técnica, que apresenta entendimento institucional, à aprovação das autoridades superiores, para posterior restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça – CGRH/MJ para conhecimento e providências cabíveis.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral-Substituta.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**

Técnica da DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, submeter à deliberação do Senhor Secretário de Gestão Pública.

**MARCIA ALVES DE ASSIS**

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta

De acordo. Remeta-se à deliberação do Senhor Secretário de Gestão Pública para que, caso esteja de acordo, encaminhe, por meio do Ofício nº 5357/2015/SEGEP-MP à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo integralmente. Expeça-se ofício encaminhando a presente manifestação à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça – CGRH/MJ, na forma proposta.

**GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**

Secretário de Gestão Pública

---

[1] Artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 2001.

[\[2\]](#) PARECER Nº 0356-3.11/2013/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU.

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1323-3.14/2008.

Nota Técnica nº 494/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 17 de maio de 2010.

[\[3\]](#) art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990:

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

**Obs: Aprovado pela Secretaria-Adjunta de Gestão Pública por meio do Ofício Nº 5357/2015/SEGEP-MP em 28 de setembro de 2015, às 18:16**